



Número: **5103864-83.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.425.204,49**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (AUTOR)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS LACERDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (ADVOGADO) JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO (ADVOGADO) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)
CREDORES TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

ALEXANDRE BARROS TAVARES (ADVOGADO)
 MATHEUS INACIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
 JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (ADVOGADO)
 ROBERTA AZEVEDO DIAS (ADVOGADO)
 DOUGLAS DIAS MARCOS (ADVOGADO)
 TAMARA DA CRUZ PEREIRA (ADVOGADO)
 DAVI ESTEVES CORREA (ADVOGADO)
 MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
 FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO)
 FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
 (ADVOGADO)
 MARIA EDUARDA VAZ CHAMBARELLI NUNES
 (ADVOGADO)
 CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO (ADVOGADO)
 NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
 FABIO SIQUEIRA MACHADO (ADVOGADO)
 BRUNO JOSE CALMON DU PIN TRISTAO GUZANSKY
 (ADVOGADO)
 MARCOS CARDOSO ALVES GALLEGRO (ADVOGADO)
 ANTONIA JESSICA SAMARA DE SOUZA (ADVOGADO)
 GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
 CHARLENO BARCELOS FERNANDES (ADVOGADO)
 HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO (ADVOGADO)
 FABIO DE ALENCAR KARAMM (ADVOGADO)
 CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO)
 SERGIO LUIZ RIBEIRO ALVES (ADVOGADO)
 FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
 DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
 JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (ADVOGADO)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO)
 ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
 IVO SANTOS DA VITORIA (ADVOGADO)
 BRUNO FREIXO NAGEM (ADVOGADO)
 RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)
 PHETERSON MADSON BASILIO DA SILVA (ADVOGADO)
 EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
 CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)
 AISLAN MAGALHAES (ADVOGADO)
 ALINE PRISCILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10573618709	03/11/2025 18:17	Relatório da Fase Administrativa Sudamin	Petição



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

**SUDAMIN BRASIL
REFRATÁRIOS E
MONTAGENS LTDA**

Recuperação Judicial
nº 5103864-83.2025.8.13.0024



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.**

Autos do processo nº: 5103864-83.2025.8.13.0024.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, neste ato representada por **VICTOR BARBOSA DUTRA**, Administrador Judicial devidamente nomeado e já qualificado aos autos, no cumprimento das funções dispostas na Lei 11.101/2005 e em observância à Recomendação 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem à presença de Vossa Excelência apresentar

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

salientando que, com a conclusão desta fase administrativa de verificação de créditos, entende-se ser possível a publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Belo Horizonte - MG | 03 de novembro de 2025

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA	4
CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA	6
ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS	8
BANCO BRADESCO CARTÕES	8
BANCO DO BRASIL	9
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	11
COMMANDERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES	13
HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	15
LOCALIZA RENT A CAR S/A	17
PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	19
TSPRO E SARTORI E HACOMAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS	22
CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS	25
PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO E RELAÇÃO DE CREDORES	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52



1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 21 de julho de 2025 pela sociedade empresária SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA. Salienta-se que o referido pedido ocorreu em ato contínuo ao pedido de tutela de urgência cautelar, ajuizado com fundamento no art. 305 do Código de Processo Civil e art. 20-B, IV, § 1º, da Lei 11.101/2005.

O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada em 03 de agosto de 2025, ocasião em que o Juízo entendeu haver preenchimento dos requisitos autorizadores exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2001 em 29 de agosto de 2025, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores apresentassem seus pedidos de habilitações ou divergências administrativas, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da LRF.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a Administração Judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, para apresentação, ao Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Nesta oportunidade, foi aberto o contraditório administrativo às partes envolvidas.

Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância aos termos preconizados pelo CNJ.



2. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pela Recuperanda, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas enviadas pelos credores.

Assim, na forma do quanto estabelece o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, além da orientação trazida pela Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, cumpre ao Administrador Judicial realizar a verificação dos créditos habilitados na recuperação judicial a partir da análise das informações e documentos colhidos nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores na forma prevista no artigo 7º, § 1º da LRF.

Publicado o edital que se refere o artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, vieram até esta Administração Judicial 8 (oito) credores, em sua maioria, com a finalidade de retificar os valores arrolados pela recuperanda.

Visando imprimir maior transparência e buscando evitar desnecessários ajuizamentos de incidentes de impugnação (art. 8º da Lei 11.101/2005), entendeu esta Administração Judicial por oportunizar à Recuperanda que se manifestasse de forma administrativa – fundamentadamente – sobre cada uma das divergências oferecidas.

Desse modo, estabelecido o contraditório administrativo, deu-se a análise individual de cada crédito pela equipe multidisciplinar desta Administração Judicial, cujos resultados são ora apresentados na forma dos pareceres em anexo, os quais compõem a Lista de Credores.

Na oportunidade, esclarece-se que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ, o qual orienta a elaboração do relatório com os seguintes elementos:

Art. 1º, § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art.

4

52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.



3. RELAÇÃO DE CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA.

Na forma do quadro abaixo, os seguintes os credores apresentaram habilitação de crédito ou divergência, destacando-se o nome do credor, o CPF/CNPJ, a data da apresentação da manifestação, além do valor dos créditos indicados pela Recuperanda e os efetivamente reclamados.

Credor	CNPJ/CPF	Valor Inicial	Classe Indicada pela Recuperanda	Habilitação/Divergência	Classe reclamada pelo Credor	Data
Banco Bradesco Cartões S/A	59.438.325/0001-01	R\$ 47.439,83	III	Exclusão	-	15/09/25
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 1.983.546,30	III	R\$ 4.021.342,62	III	09/09/25
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 1.222.286,79	III	R\$ 1.051.344,52	III	30/05/25
Commanders Indústria e Comércio de Confeções LTDA	-	R\$ 13.263,34	III	R\$ 14.522,30	III	12/06/25
Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	20.057.764/0001-20	R\$ 3.810.979,70	III	R\$ 4.230.187,53	III	09/09/25
Localiza Rent A Car S/A	16.670.085/0001-55	R\$ 9.289,69	III	R\$ 7.725,79	III	18/09/25
Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO	02.709.449/0001-59	-	-	R\$ 1.529.555,68	III	12/09/25



TSPRO Fabricação Distribuição e Representação de Equipamentos Industriais LTDA Sartori e Hacomar Sociedade de Advogados	032.096.75 5-70	R\$ 437.187,97	III	R\$ 497.426,6 R\$ 48.703,12	III	15/09/25
--	--------------------	----------------	-----	------------------------------------	-----	----------



4. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A				
CNPJ nº 59.438.325/0001-01				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	Exclusão	Exclusão	Exclusão
Valor	R\$ 47.439,83	-	-	-

O credor Banco Bradesco Cartões remeteu a esta Administração Judicial, divergência quanto à relação de credores apresentada pela Recuperanda, aduzindo que, muito embora arrolada na Classe III - Créditos Quirografários, com crédito no montante de R\$ 47.439,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), após análise criteriosa, não foi identificada qualquer obrigação inadimplida sujeita à presente recuperação judicial.

Neste sentido, considerando não haver crédito em aberto, requereu a retificação da relação de credores com a finalidade da exclusão dos valores indicados.

Haja vista ter sido oportunizado contraditório administrativo à Recuperanda, esta manifestou concordância à divergência, reiterando a exclusão do crédito incluído no quadro geral de credores em favor do Bradesco Cartões.

Considerando a inexistência de fundamento ou instrumento legal que ampare o crédito indicado, bem como a manifestação de ambas as partes quanto à exclusão dos valores, opina esta Administração Judicial pela retificação do quadro geral de credores a fim de que seja excluído crédito vinculado ao Banco Bradesco Cartões.

CONCLUSÃO
Acolhida a divergência para excluir o crédito do Banco Bradesco Cartões S/A.



BANCO DO BRASIL S/A				
CNPJ nº 00.000.000/0001-91				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	III
Valor	R\$ 1.983.546,30	R\$ 4.021.342,62	-	R\$ 4.021.342,62

Conforme documentação apresentada, foram firmados pela Sudamin Brasil Refratários e Montagens LTDA as seguintes Cédulas de Crédito Bancário com o Banco do Brasil S/A:

- 1) CCB nº 16.441.738, emitida em 22/01/2025 e vencimento em 17/01/2030, no valor de R\$ 2.022.103,95 (dois milhões e vinte e dois mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos);
- 2) CCB nº 16.441.740, emitida em 22/01/2025 e vencimento em 15/09/2029, no valor de R\$ R\$ 430.045,23 (quatrocentos e trinta mil, quarenta e cinco reais e vinte e três centavos);
- 3) CCB nº 16.441.748, emitida em 22/01/2025 e vencimento em 15/11/2029, no valor de R\$ 1.791.269,94 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Verifica-se que a instituição financeira foi inicialmente relacionada no quadro geral de credores com crédito no valor de R\$ 1.983.546,30 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos). Contudo, consoante impugnação, foi indicado como valor efetivamente pendente, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário anteriormente mencionadas, o montante de R\$ 4.021.342,62 (quatro milhões, vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com atualização até 30/04/2025.

Muito embora tenha sido oportunizado contraditório administrativo à Recuperanda, esta deixou de se manifestar acerca da divergência apresentada pelo Banco do Brasil S/A.



Passa-se, então, ao parecer da Administração Judicial.

Diante das Cédulas de Crédito Bancário apresentadas, observa-se que os títulos foram firmados em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se ao presente procedimento, ainda que não vencidos, conforme delineado no art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. Ainda, é constatada a assinatura de Alvaro Garcia Corredor como representante da Sudamin Brasil Refratários e avalista das CCBs nº 16.441.738, nº 16.441.740 e nº 16.441.748.

Ademais, a análise das planilhas de cálculo encaminhadas pelo Banco do Brasil S/A evidencia que os valores foram atualizados em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, até data anterior ao pedido de recuperação judicial, observando-se, ainda, que a taxa de juros mensal aplicada corresponde ao percentual previsto no item 2.10 das referidas Cédulas de Crédito Bancário.

Diante do exposto, esta Administração Judicial manifesta-se pelo acolhimento da divergência apresentada, com a consequente retificação do crédito do Banco do Brasil S/A para o montante de R\$ 4.021.342,62 (quatro milhões, vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 30/04/2025, na Classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência, para retificar o crédito do BANCO DO BRASIL S/A para o valor de R\$ 4.021.342,62 (quatro milhões, vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), na Classe III.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
CNPJ 00.360.305/0001-04				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	III
Valor	R\$ 1.222.286,79	R\$ 1.051.344,52	R\$ 1.051.344,52	R\$ 1.051.344,52

Conforme documentos apresentados, a Recuperanda firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, Contrato de Empréstimo registrado sob o nº 7615000000002328 94221, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo sido emitida em favor da Sudamin Brasil Refratários e Montagens LTDA, Cédula de Crédito Bancário em data de 27/06/2024.

Verifica-se através da relação de credores apresentada pela Recuperanda, que a CEF foi relacionada como titular de crédito no valor de R\$ 1.222.286,79 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos). Contudo, a credora pugnou pela retificação do valor indicado, uma vez que alcançaria, em verdade, R\$ 1.051.344,52 (um milhão, cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Mediante manifestação, foi acolhido pela Recuperanda o pedido de retificação do crédito, sendo apresentada concordância face os termos expostos pela Caixa Econômica Federal.

É possível verificar perante planilha de evolução da dívida apresentada pela instituição financeira a incidência de juros contratuais, encargos e impostos por atraso, sendo alcançado o valor de R\$ 1.051.344,52 (um milhão, cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), diferentemente do que foi arrolado pela Recuperanda.

Sendo assim, ante a apresentação de planilha de cálculo devidamente atualizada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como a concordância entre as partes, impõe-se o acolhimento da divergência.



CONCLUSÃO

Acolhida divergência, para que seja retificado o crédito da Caixa Econômica Federal para o valor de R\$ 1.051.344,52 (um milhão, cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), na Classe III.



COMMANDERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA				
CNPJ				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	II	III	III	III
Valor	R\$ 13.263,34	R\$ 14.510,71	R\$ 13.263,34	R\$ 14.510,71

Conforme documentos apresentados, a Recuperanda firmou com a Commanders Indústria e Comércio de Confeções LTDA, operação de fornecimento de mercadorias formalizada mediante nota fiscal eletrônica de nº 28129, com emissão datada em 12/09/2024 e vencimento previsto em 12/10/2024, englobando a quantia inicial de R\$ 13.263,34 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Considerando a necessária atualização dos valores em aberto até a data do pedido da recuperação judicial, em conformidade com o que determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a credora pugna, por meio de divergência de crédito, pela correção da quantia arrolada, visto que deixou de contemplar atualização monetária até 21/07/2025, o que alcançaria o total de R\$ 14.510,71 (quatorze mil, quinhentos e dez reais com setenta e um centavos).

Oportunizado contraditório administrativo à Recuperanda, esta deixou de identificar a planilha de cálculos acostada pela credora. No entanto, a divergência em análise se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à verificação do crédito. Passa-se, portanto, ao exame desta Administração Judicial.

Mediante nota fiscal emitida pela Commanders Indústria e Comércio de Confeções LTDA, verifica-se que foi constituída relação comercial entre as partes em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da Sudamin Brasil Refratários e Montagens LTDA. Ainda, consoante cálculo de atualização de débitos, pode ser verificada a incidência de correção monetária até 21/07/2025, em conformidade com o que determina a LRF.



Neste cenário, não há óbice à retificação do valor inicialmente arrolado no quadro geral de credores, passando a representar a quantia de R\$ 14.510,71 (quatorze mil, quinhentos e dez reais com setenta e um centavos).

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência, para que seja retificado o crédito da Commanders Indústria e Comércio de Confecções LTDA para o valor de R\$ 14.510,71 (quatorze mil, quinhentos e dez reais com setenta e um centavos), na Classe III.



HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS				
CPF nº 20.057.764/0001-20				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	III
Valor	R\$ 3.810.979,70	R\$ 4.230.187,53	R\$ 3.810.979,70	R\$ 3.810.979,70

Conforme documentação apresentada, a Recuperanda firmou com a Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Termo Constitutivo de Nota Comercial no valor de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais), subscrita em momento anterior à Recuperação Judicial. A referida nota comercial representaria promessa de pagamento em dinheiro, consoante os termos pactuados no instrumento.

O fluxo de pagamento previsto consistiria no adimplemento de 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 165.694,77 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), com vencimento ao dia 23 de cada mês, entre março de 2025 e fevereiro de 2027.

Aduz a credora que, haja vista a Sudamin Brasil Refratários e Montagens LTDA não ter honrado com os pagamentos das parcelas, tal conduta repercutiu no vencimento antecipado da dívida.

Verifica-se que a hipótese do vencimento antecipado se encontra prevista na Cláusula 4 do Termo Constitutivo de Nota Comercial, que possibilita diante da ocorrência de inadimplemento total ou parcial, o pagamento do valor total da emissão ou do saldo do valor total das notas comerciais, acrescidos de encargos, bem como em caso de ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Neste cenário, considerando o valor relacionado no quadro geral de credores, pugna a Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios pela aplicação de juros moratórios e multa contratual, sendo retificado o valor inicial para que passe a representar a quantia de R\$ 4.230.187,53 (quatro milhões, duzentos e trinta mil, cento e oitenta e sete reais), atualizada até 30/04/2025.

15

✉ contato@ajudd.com.br
 🌐 www.ajudd.com.br



Mediante contraditório administrativo, manifestou-se a Recuperanda pela impossibilidade da incidência de juros e multa nesta fase processual, não concordando com a impugnação da credora.

Passa-se, então, ao parecer da Administração Judicial.

Da análise da planilha de cálculo apresentada pela credora, verifica-se a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) até a data de vencimento da última parcela, prevista para fevereiro de 2027. Contudo, referida atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o crédito deve ser apurado e atualizado apenas até a data do pedido de recuperação judicial, não sendo cabível, nesta fase, a inclusão de encargos posteriores ou decorrentes do vencimento antecipado.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo não acolhimento da divergência suscitada pela credora Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, devendo ser mantido o valor originalmente relacionado no edital previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Não acolhida a divergência, de modo que foi mantido o crédito da Harpia Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios no valor originalmente apontado, qual seja, R\$ 3.810.979,70 (três milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) na Classe III.

LOCALIZA RENT A CAR S/A				
CNPJ 16.670.085/0001-55				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	III
Valor	R\$ 2.332,96	R\$ 39.008,05	R\$ 39.008,05	R\$ 39.008,05

Conforme documentos apresentados, foram firmados entre a Recuperanda e a credora Localiza Rent a Car S/A, contratos de locação de veículos mediante o sistema “Rent a Car (RAC)”, sendo previsto o pagamento unitário consoante cada modelo de veículo locado.

Ainda, para além dos valores advindos da locação, multas provenientes de infrações administrativas e de trânsito e demais despesas decorrentes de danos e avarias causados aos veículos locados também deveriam ser arcadas pela locatária Sudamin Brasil Refratários e Montagens LTDA, uma vez firmado contrato de aluguel.

Relata a credora que, embora tenham alcançado composição do débito, a Recuperanda deixou de honrar as obrigações assumidas, permanecendo em aberto o valor de R\$ 39.008,05 (trinta e nove mil, oito reais e cinco centavos) atualizado até 30/04/2025. Neste cenário, requer a retificação do valor inicialmente arrolado no quadro de credores para que passe a constar a quantia indicada.

Mediante planilha de débitos acostada pela credora, observa-se a conformidade às determinações legais para avaliação de créditos submetidos ao procedimento recuperacional, seja pela data do fato gerador ou pelo termo final de atualização, ambos limitados ao momento do pedido de recuperação judicial.

Oportunizado contraditório administrativo à Recuperanda, esta manifestou concordância à divergência, de modo que seja retificado o quadro de credores em relação ao crédito constituído junto a Localiza Rent a Car S/A.



Neste cenário, uma vez reconhecido o crédito pela Recuperanda, e considerando a conformidade legal dos valores, opina esta Administração Judicial pela retificação do crédito em análise, sendo relacionada a quantia de R\$ 39.008,05 (trinta e nove mil, oito reais e cinco centavos).

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência, para que seja retificado o crédito da Localiza Rent a Car S/A para o valor de R\$ 39.008,05 (trinta e nove mil, oito reais e cinco centavos), na Classe III.



PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO				
CNPJ 02.709.449/0001-59				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	-	-	-	-
Valor	-	R\$ 1.529.555,68	Não inclusão	Não inclusão

Foi recebido por esta Administração Judicial pedido de habilitação de crédito da Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, no valor de R\$ 1.529.555,68 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos), perante a Classe III - Quirografários, haja vista não se encontrar relacionada no quadro geral de credores da Recuperanda.

A relação jurídica estabelecida entre a Transpetro e a Sudamin Brasil Refratários e Montagens LTDA tem como fato gerador o Contrato de Prestação de Serviços nº 4600016236. Afirma a credora que, no curso da sua vigência, foram identificadas infrações às obrigações assumidas pela Recuperanda, o que ensejou a aplicação de multas administrativas correspondentes às penalidades contratuais.

Ressalta, ainda, que a Recuperanda foi devidamente notificada acerca das referidas sanções, permanecendo inadimplente.

Em sede de contraditório administrativo, a Recuperanda pontuou que, excetuada a notificação datada em 23/01/2025, a Transpetro deixou de demonstrar o efetivo recebimento das notificações à Sudamin. Ainda, aponta que as notificações relacionam a aplicação de multas à interrupção da prestação de serviço entre os meses de maio a julho de 2025.

No entanto, em vista do ajuizamento e do posterior deferimento da Tutela de Urgência que reconheceu a essencialidade do contrato em questão, a Recuperanda afirma ter comunicado à Transpetro acerca do anseio na retomada das atividades contratuais. Contudo, a tomadora não teria autorizado o retorno, considerando ter celebrado novo instrumento de prestação de serviços junto a outra empresa.



Em vista da recusa da Transpetro em face da continuidade dos serviços, alega a Sudamin que não pôde habilitar seus prestadores de serviço ao sistema da tomadora, impossibilitando a entrega de crachás e demais procedimentos relacionados ao restabelecimento das operações. a Recuperanda aduz a impossibilidade de imposição de multas cujo fato gerador decorreu de conduta da própria credora.

Ainda, expõe que a paralisação das atividades se deu em razão de a Transpetro ter promovido retenções de pagamentos indevidos diante de serviços já prestados, repercutindo na paralisação as atividades das bases do Rio de Janeiro e Angra dos Reis. Ainda que cientificada das decisões judiciais que previam a retomada dos serviços, atesta a Recuperanda que a Transpetro permaneceu obstando o acesso para que esta voltasse às suas operações.

Portanto, a Sudamin não reconhece a existência de crédito a ser habilitado, devendo ser obtido seu conhecimento mediante vias ordinárias, para que assim se proceda à sujeição ao procedimento recuperacional.

Passa-se, então, ao parecer da Administração Judicial.

Nesta fase administrativa de verificação de créditos, observa-se que não há elementos documentais suficientes para reconhecer como certo, líquido e exigível, na forma requerida pela credora, a constituição do crédito alegado. O título indicado como origem da obrigação (CTB/DIR-1808/2015, derivada do Contrato de Prestação de Serviços nº 4600016236) carece de comprovação hábil, não havendo documentos que permitam aferir o efetivo inadimplemento contratual, tampouco a legitimidade das penalidades aplicadas. Dessa forma, inexistente lastro documental que possibilite a aferição – nesta via administrativa – de crédito com certeza, liquidez e exigibilidade aptas à inscrição no quadro geral de credores.

Importa destacar que questões relativas ao cumprimento das obrigações contratuais, à validade das notificações e à responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da interrupção dos serviços demandam análise probatória incompatível com esta fase administrativa, devendo ser discutidas nas vias ordinárias próprias.



No tocante ao *quantum* supostamente devido, verifica-se que não foram apresentadas planilhas de cálculo, comprovantes de pagamento ou outros documentos que demonstrem a origem e evolução da dívida, razão pela qual não é possível proceder à verificação precisa do valor indicado.

Ademais, mesmo que houvesse crédito certo, líquido e exigível, não seria possível sua inclusão na relação de credores, uma vez que os valores informados se encontram atualizados até data posterior ao pedido de recuperação judicial, o que contraria o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que limita a atualização até a data do ajuizamento do pedido. A própria credora destaca a data até a qual procedeu a atualização:

Todas as penalidades contratuais acima indicadas foram devidamente informadas à Recuperanda, mediante notificação prévia, o que faz com que o montante do crédito atualizado até **03/08/2025 (data do deferimento da recuperação judicial)** seja de **R\$ 1.529.555,68 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos)** fazendo com

Sendo assim, diante da limitação cognitiva desta via administrativa e da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade manifestas, esta Administração Judicial opina pelo não acolhimento do pedido de habilitação de crédito formulado pela Petrobras Transporte S/A - Transpetro, podendo eventuais controvérsias acerca da origem e validade da obrigação serem dirimidas nas vias ordinárias.

CONCLUSÃO

Não acolhida a habilitação da Petrobras Transporte S/A - Transpetro.

TSPRO FABRICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e SARTORI E HACOMAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS				
CPF n°				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	III
Valor	R\$ 437.187,97	R\$ 497.426,68	R\$ 437.187,97	R\$ 437.187,97
	-	R\$ 48.703,12	-	-

Suscita a credora TSPRO Fabricação, Distribuição e Representação de Equipamentos Industriais LTDA a retificação do valor inicialmente relacionado no quadro geral de credores, uma vez que não teria sido devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da Sudamin Brasil Refratários e Montagens LTDA.

Também é pleiteada a habilitação de crédito representativo de honorários advocatícios devidos à Sartori e Hacomar Sociedade de Advogados, no importe de R\$ 48.703,12 (quarenta e oito mil, setecentos e três reais e doze centavos), classificados como crédito trabalhista.

A credora instruiu a sua impugnação com a cópia de ação de execução de título extrajudicial distribuída em dezembro de 2024 em desfavor da Recuperanda. Extrai-se dos autos que, em virtude de notas fiscais e faturas, a TSPRO seria credora da Sudamin em quantia de R\$ 437.187,97 (quatrocentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Esclarece a credora no tópico fático que os serviços se concentraram na produção sob encomenda, medidas e requisitos específicos a fim de atender determinações contratuais à Petrobrás. Foi atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 455.431,29 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).



No entanto, muito embora a apresentação da cópia do processo executório, a credora deixou de instruir o seu pedido com os documentos inerentes à apuração da retificação pretendida, o que obsta que esta Administração Judicial proceda ao exame fidedigno do crédito, especialmente diante dos critérios legais previstos pela Lei 11.101/2005. Oportunizado contraditório administrativo à Recuperanda, esta manifestou discordância à divergência, considerando as razões ante expostos.

No que tange ao crédito pretendido pela Sartori e Hacomar Sociedade de Advogados, cumpre salientar que a decisão proferida nos autos executórios, indicando a fixação inicial de honorários advocatícios possui mera natureza de despacho inicial. Nesta seara, é pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao sentido que o fato gerador do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais decorre especialmente do trânsito em julgado da sentença que o arbitre ou fixe.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acordão

23



recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (Tema 1.051/STJ). 2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1858302 DF 2021/0078723-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023).

Neste cenário, em virtude da inexistência de instrumento documental que ampare a atualização dos valores pretendidos pela TSPRO Fabricação, Distribuição e Representação de Equipamentos Industriais LTDA, opina esta Administração Judicial pelo não acolhimento da divergência. Ainda, considerando que os créditos pleiteados pela sociedade de advogados não se encontram dotados de certeza, liquidez e exigibilidade consubstanciados em decisão judicial com trânsito em julgado certificado, torna-se prejudicada o reconhecimento do crédito e a sua inclusão neste momento processual.

CONCLUSÃO

Não acolhida a divergência da TSPRO FABRICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, sendo mantida a quantia inicialmente arrolada pela Recuperanda, e **não acolhida a habilitação** da SARTORI E HACOMAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

5. CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS.

Os credores não mencionados no relatório acima não encaminharam quaisquer manifestações a esta Administração Judicial, sendo apresentada, por conseguinte, a relação de credores junto ao passivo concursal devidamente retificados.

6. PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO E RELAÇÃO DE CREDORES.

Com as retificações realizadas, o passivo concursal passou a ser classificado da seguinte forma:

CLASSE I	
ABRAHAO DE CARVALHO DE MELLO	R\$ 3.286,60
ADAILTON DA COSTA DAMASCENO	R\$ 4.347,16
ADALTO COUTINHO FILHO	R\$ 5.101,55
ADALTO LEANDRO DO VALE	R\$ 12.864,22
ADEILDO PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.680,86
ADEILTON PEREIRA GREGORIO	R\$ 4.311,81
ADEMILSON GARCIA TIGRE JUNIOR	R\$ 4.526,41
ADEMILSON OLIVEIRA MARTINS	R\$ 2.685,59
ADILSON CODECO DE MATOS	R\$ 13.384,52
ADILSON DA SILVA FERREIRA	R\$ 11.710,74
ADRIANO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 21,08
ADRIANO DE OLIVEIRA FERNANDES	R\$ 22.244,16
AFONSO EDISON ARAUJO	R\$ 4.309,51
AGNALDO CRUZ FRANCA DE SA	R\$ 1.034,35
AGUINALDO KRULL CUSTODIO	R\$ 8.987,47
ALAECE DA ROSA	R\$ 42,80
ALAN JUNIO CAMILO SANTOS	R\$ 12.189,97
ALCI CARDOSO FLORENTINO	R\$ 3.386,52
ALCIELE MAGRE DOS SANTOS	R\$ 23.869,48
ALCIONE PRATES DA CRUZ	R\$ 19.337,10
ALDEMAR DAS NEVES ROSA JUNIOR	R\$ 15.495,54
ALESSANDRO ABRANCHES PEREIRA	R\$ 7.441,84
ALESSANDRO DE JESUS MERELES	R\$ 22.587,61
ALEX ALVES RAIMUNDO	R\$ 1.625,49

25

✉ contato@ajudd.com.br
 🌐 www.ajudd.com.br



ALEX BERNARDO ANTUNES	R\$ 1.668,77
ALEX DE JESUS PALMEIRA	R\$ 18.936,76
ALEX MARTINS DA ROCHA	R\$ 3.710,29
ALEXANDRO AMARAL SANTOS	R\$ 52,40
ALINE PEREIRA DA SILVA	R\$ 11.588,33
ALISSON SOUZA DE QUEIROZ	R\$ 3.532,07
ALLEXSANDRO EDUARDO PRATTI FLOR	R\$ 11.545,86
ALTAIR DOS ANJOS FLORO	R\$ 1.545,66
ANA PAULA REDOUÇO	R\$ 3.559,75
ANA REGINA DOS ANJOS	R\$ 1.603,83
ANACLETO PAULO DA SILVA NETO	R\$ 1.659,82
ANDERSON DAS NEVES CARLOS	R\$ 12.536,03
ANDERSON DE JESUS MESSIAS	R\$ 13.309,02
ANDERSON LIMA RICI	R\$ 26.920,46
ANDERSON RODRIGO DA RE	R\$ 21.731,95
ANDRE FRANCEBILIO	R\$ 152,58
ANDRE LUIZ DINIZ ISOLA LAGO	R\$ 3510,49
ANDREA KEIKO MIYAZATO	R\$ 3.829,22
ANDREY LIMA DOS SANTOS	R\$ 11.580,43
ANSELMO MARINHO DUARTE	R\$ 7.710,16
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA	R\$ 13.952,47
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MINHO NETO	R\$ 308,56
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 1.512,53
ANTONIO CARLOS SILVEIRA JUNIOR	R\$ 576,56
ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR	R\$ 10.267,39
ANTONIO DOS SANTOS	R\$ 11.610,89
ANTONIO HENRIQUE AMERICO NETO	R\$ 13,17
ANTONIO JOAO SILVA RAMOS	R\$ 15.934,99
ANTONIO LUIZ CORREIA BATISTA	R\$ 18,42
ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS	R\$ 3.721,12
APARECIDO DOMINGOS	R\$ 14.454,23
ARIANE RODRIGUES FERNANDES	R\$ 4.351,63



ARISTONIO INACIO	R\$ 39,99
ARTHUR ARNALDO CANDEIAS ALVES	R\$ 10.056,54
ARTHUR HENRIQUE DE LIMA SILVA	R\$ 12.744,39
AUGUSTA APARECIDA BORGES SOARES CARNEIRO	R\$ 3.554,72
AURELICE SANTOS ASSUNCAO SANTANA	R\$ 4.392,91
BARBARA MACHADO BONIFACIO	R\$ 4.320,79
BENEDITO DA SILVA	R\$ 4.299,18
BERENILSON TAVARES DA SILVA FILHO	R\$ 14.739,32
BIANCA DOS SANTOS XAVIER	R\$ 14.751,95
BRAS VIDAL BADARO	R\$ 632,46
BRUNO DE JESUS BASTOS	R\$ 16.583,33
BRUNO DO NASCIMENTO	R\$ 28,58
BRUNO FERREIRA DE PAULA LONGO	R\$ 2.375,24
BRUNO NEVES LERYA	R\$ 9,52
BRUNO RAFAEL FONSECA PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 3.226,55
CAMILA CAROLINA DIAS RIBEIRO	R\$ 1.950,58
CANDIDO ROGERIO DOS SANTOS PADILHA	R\$ 641,53
CARILAN LEITE PASSOS	R\$ 12.073,14
CARINE MORAIS DA SILVA	R\$ 14.972,75
CARLINHOS DO PRADO RAMOS	R\$ 14.898,72
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO JUNIOR	R\$ 11.142,52
CARLOS ALBERTO RIBEIRO	R\$ 4321,01
CARLOS MONTEIRO CORREIA	R\$ 12.056,21
CARLOS RICARDO GARCIA SILVA	R\$ 8.360,75
CARLOS ROBERTO BRUNO	R\$ 4.335,26
CASSIANO CAIRU	R\$ 21,61
CELIO NASCIMENTO DOS SANTOS	R\$ 165,95
CELIO ZORDAN DOS SANTOS	R\$ 12.776,39
CESAR AUGUSTO ALEIXO DA SILVA	R\$ 1.508,89
CESAR ENRIQUE MARCANO GONZALEZ	R\$ 4.319,46
CICERO RIBEIRO DA SILVA	R\$ 4.347,30
CILMAR GAIA DA SILVA	R\$ 13.215,00



CLAISSON NUNES DA SILVA	R\$ 11.451,63
CLAUDIA CRISTINA OLIMPIO DE MOURA	R\$ 7.682,70
CLAYTON COSTA DA SILVA	R\$ 2.745,9
CLEBER MEDINA LOUSANA	R\$ 12.448,72
CLEDSON MARQUES COSTA	R\$ 13.047,35
CLEDSON MOREIRA DOS REIS	R\$ 13.920,93
CRISTELIO BORGES	R\$ 8.426,87
CRISTELIO KLIPPEL BORGES	R\$ 3.912,30
CRISTIANO MUNIZ DE JESUS	R\$ 14.868,52
DAMASIO FERNANDO DA SILVA	R\$ 5.315,00
DANIEL CAROLINO SANTANA	R\$ 12.129,54
DANIEL FERREIRA DE SOUZA	R\$ 7.400,74
DANIEL SANTOS DE SOUZA	R\$ 4.193,35
DANIEL SOUZA OLIVEIRA	R\$ 12.325,86
DANIELA DE FATIMA DA SILVA	R\$ 4.287,80
DANIELA FRANCO VIEIRA	R\$ 4.935,66
DAVID BORGES ALVES	R\$ 16.985,85
DAVID GOMES ALVES DA SILVA	R\$ 5.854,32
DAVID GONCALVES DE SOUZA SOARES	R\$ 6.143,44
DEBORA ROSINETE DE MELO	R\$ 4.319,22
DEIVID DOS SANTOS DOS ANJOS	R\$ 13.543,58
DEIVID DOUGLAS DOS ANJOS SILVA	R\$ 13.102,62
DEIVID GONCALVES	R\$ 327,50
DEIVID ZULIANI LOPES	R\$ 23.402,85
DEIVIDE DE OLIVEIRA NEVES	R\$ 7.146,74
DENILSON DA SILVA DOS SANTOS	R\$ 10.273,04
DENILSON LEITE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 9.206,11
DENISE ARCANJO DE MACENA	R\$ 4.345,64
DENNIS UBALDO SILVA	R\$ 4.961,86
DERNIVAL SILVA DE CASTRO	R\$ 2.434,89
DERVAL ANTONIO JUNIOR	R\$ 16.891,07
DEVANIR DOS SANTOS SANTANA	R\$ 15.705,93



DIARLESON ANCHIETA BARBOSA	R\$ 12.196,67
DIEGO DA COSTA MACIEL	R\$ 20,83
DILKLYS DA SILVA CUNHA	R\$ 23.252,93
DIMAS GOMES BERNARDINO	R\$ 6.999,66
DINAILDA DOS SANTOS ALMEIDA	R\$ 4.456,28
DOMINGOS DOS SANTOS CONCEICAO	R\$ 363,91
DOMINGOS SEGANTINE	R\$ 7.489,69
DONIZETE ALMEIDA	R\$ 77,25
EDERSON MATIAS	R\$ 9.700,91
EDGARD FERNANDO FIGUEIRA MARTINS	R\$ 1.938,67
EDIELSON PEREIRA RODRIGUES	R\$ 10.128,45
EDILAMARA GOMES TAVARES	R\$ 16.971,83
EDINALDO SILVA DOS ANJOS JUNIOR	R\$ 10.314,60
EDIVALDO DO NASCIMENTO	R\$ 23,30
EDNALDO PEREIRA DA CRUZ	R\$ 181,13
EDSON ROSA DO SEVERIANO	R\$ 5.648,85
EDUARDA REZENDE DUQUE	R\$ 16.789,59
EDUARDO MARTINS DA SILVA	R\$ 3.516,80
EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 8.730,80
EDVALDO MARTINS DA SILVA	R\$ 13.239,19
ELAINE DA SILVA LOPES SAMPAIO	R\$ 4.714,87
ELIO SOUZA ALVES	R\$ 30,24
ELIOMAR SOUSA COSTA	R\$ 11.402,91
ELIS SANTANA	R\$ 8.235,80
ELIZEU MOREIRA	R\$ 19.313,38
ELLEN EVILA DE CASTRO CANDEIAS RIOS	R\$ 43.409,87
ELMA FERNANDA SOUZA SANTOS MINHO	R\$ 18.269,85
ELOISIO PIRES	R\$ 11.315,50
ELPIDIO CORREIA FILHO	R\$ 95,06
ELSON CANSI DA SILVA	R\$ 23.021,58
ELTON ARCHESQUI NEGRIS	R\$ 28,25
EMERSON FRANCISCO DA COSTA	R\$ 19.048,47



ERENILSON DOS SANTOS	R\$ 9.042,93
ERICKE DOS SANTOS PEDROSA	R\$ 13.433,92
ERNESTO SINCORA	R\$ 15.854,72
EVANDO NETO DANTAS	R\$ 14.003,12
EVANDRO LEITE	R\$ 13.534,87
EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 21,51
EVILASIO SANTOS SOUZA	R\$ 380,01
EWERTON BARROSO CARRILHO	R\$ 19.511,99
EZEQUIAS LOPES COUTINHO	R\$ 898,97
FABIANA CRISTINA BORBA MAGALHAES DOS SANTOS	R\$ 11.491,75
FABIANO VIANA DE JESUS	R\$ 1.832,14
FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA	R\$ 16.604,67
FABIO DA SILVA SIQUEIRA	R\$ 1.642,29
FABIO SANTANA DO CARMO	R\$ 3.053,92
FABIO SARAIVA DE OLIVEIRA	R\$ 12.201,10
FELIPE FERREIRA DA COSTA	R\$ 13.262,60
FELIPE GONCALVES MACHADO	R\$ 20.757,55
FERNANDO ANTONIO FARIA DA SILVA	R\$ 24.880,96
FERNANDO FIDELIS DOS SANTOS FILHO	R\$ 14.980,84
FERNANDO MANCINI BORBA	R\$ 22.768,72
FERNANDO SANTANA COELHO	R\$ 12.348,82
FILIPE DE NADAI CASTRO	R\$ 46.892,63
FILLIPE GONCALVES SOUZA	R\$ 163,52
FLAVIO ANTUNES	R\$ 1.993,82
FRANCISCA ERISVANDA DA SILVA	R\$ 4.467,51
FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA	R\$ 2.478,55
FRANCISCO PAULO DE SOUZA	R\$ 12.193,55
FRANCISCO VITOR LIMA DA SILVA	R\$ 3.679,62
FRANCISMAR SOARES DE ARAUJO	R\$ 7.247,75
GABRIEL FAVARO VIEIRA	R\$ 9.256,23
GABRIEL RODRIGUES DA SILVA	R\$ 1.055,74
GABRIEL RONALD MOREIRA DE SOUZA	R\$ 13.241,21



GEILSON CARLOS	R\$ 9.381,05
GENILSON GOMES DA SILVA	R\$ 21.240,97
GENIVAL JOANES SILVA	R\$ 1.915,77
GEORGEA APARECIDA NASCIMENTO ANTONIAZZI	R\$ 71.396,41
GEOVANE FERNANDES DA SILVA	R\$ 2.917,74
GERLANE MOURA BRITO	R\$ 429,22
GERSON RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 19.162,06
GIDEON CHAGAS DE SOUZA	R\$ 2.306,49
GILBERTO CUNHA DA SILVA	R\$ 13.280,15
GILBERTO FERNANDES RICARDO	R\$ 10.722,79
GILDASIO TOMAS FERREIRA	R\$ 12.512,42
GILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA	R\$ 3205,50
GILSON JOSE DOS SANTOS	R\$ 44,46
GINELSON LUCAS DE SOUSA	R\$ 13.004,74
GISELE DE MENEZES ZACHE	R\$ 13.815,05
GRACILENE MARIA DA SILVA SANTOS	R\$ 4.476,56
GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 11.737,44
GUSTAVO I. M. COELHO DO NASCIMENTO	R\$ 11.337,44
GUSTAVO MANOEL DE SOUSA	R\$ 6.787,70
GUTTEMBERG DA ROCHA ALVES	R\$ 9.283,5
HELDER ARCHESQUI NEGRIS	R\$ 41.440,83
HENRIQUE COSTA PEREIRA	R\$ 33.942,71
HENRIQUE DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 4.321,87
HERVANO MENDES CORREA	R\$ 17.548,98
HUELITON DA PENHA ABRAO PINHEIRO	R\$ 18,22
HUGO WICHAN DOS SANTOS	R\$ 6.991,27
ICARO PAULINO SILVA	R\$ 12.622,6
IGOR DE OLIVEIRA PROFETA	R\$ 17,00
IGOR DOS SANTOS BARBOSA	R\$ 10.379,7
IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 1.715,62
IHARLEY SILVA ALVES	R\$ 4.243,95
INDERSAN BORGES DA SILVA	R\$ 1.620,64



IRAPUA PINTO GONCALVES	R\$ 12.156,4
ISAAC DE OLIVEIRA NASCIMENTO	R\$ 13.221,90
IVANILDO FRANCISCO DE LIMA	R\$ 1.607,64
IVANILSON SANTOS DE SOUSA	R\$ 15.122,53
IVONALDO FERREIRA MENDES	R\$ 2.577,38
JACKSON DO NASCIMENTO	R\$ 2.903,20
JAMES WILLIANS VALERIO SOARES	R\$ 694,38
JAQUELINE DA CONCEICAO DE SOUZA	R\$ 15.062,42
JAQUELLINE LUCATTO DOMINGUES	R\$ 2.530,96
JEFFERSON LOPES LEMOS	R\$ 15.778,27
JEFFERSON SANTOS SILVA	R\$ 7.140,81
JEFFERSON SILVA	R\$ 13.306,24
JESSE ALVARENGA	R\$ 1.435,95
JHONES SOARES DE OLIVEIRA	R\$ 7.427,95
JHONNY HENRIQUE DAS NEVES CAMILO	R\$ 16.306,39
JOANES JOAO SILVA	R\$ 1.648,33
JOAO DE ALMEIDA SILVARES	R\$ 556,20
JOAO GILMAR LIMA OLIVEIRA	R\$ 1.676,40
JOÃO GOMES DE ALMEIDA	R\$ 2.729,90
JOAO GUYLHERME COSTA DE SOUZA	R\$ 1.483,41
JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO	R\$ 1.059,79
JOAO MARCOS DE SOUSA BARBOSA	R\$ 16.440,54
JOAO VITOR VIEIRA CHIEPPE	R\$ 9.855,41
JOBERT DA SILVA SAMPAIO	R\$ 15.549,83
JOCIMAR XAVIER QUEIROZ	R\$ 193,67
JOELSON CORREIA DOS SANTOS	R\$ 949,95
JOEMSON LIMA DOS REIS	R\$ 8.195,17
JOILSOM GONCALVES PEREIRA	R\$ 6.356,47
JONATAS MARCULINO GONÇALVES	R\$ 13.831,48
JONATHAN LOPES DOS SANTOS	R\$ 14.006,72
JONATHAN PASSOS NASCIMENTO	R\$ 9.251,22
JORGE LUIZ DOS SANTOS	R\$ 10.357,03



JORGE LUIZ PAIXAO DOS SANTOS	R\$ 12.303,67
JOSE ADAILTON ALVES DUTRA	R\$ 4.240,13
JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA	R\$ 236,31
JOSE ANTONIO DA SILVA	R\$ 4.308,97
JOSE APARECIDO ALVES	R\$ 2.240,72
JOSE BORGES DA SILVA	R\$ 63,55
JOSE CARLOS DOS SANTOS	R\$ 240,09
JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA	R\$ 973,27
JOSE CICERO CLAUDINO DA SILVA	R\$ 21.443,90
JOSE CLEYTON SANTOS DA SILVA	R\$ 10.943,5
JOSE DA SILVA SOUSA	R\$ 1.679,81
JOSE DE PAULO MAIA JUNIOR	R\$ 1.588,03
JOSE EDILSON DA SILVA BATISTA	R\$ 1.620,18
JOSE EDUARDO DA SILVA	R\$ 12.033,62
JOSE ELENILDO PEREIRA DA SILVA	R\$ 18.334,05
JOSE FELIX COSTA	R\$ 28,98
JOSE JEFFERSON FREITA DE LIMA	R\$ 12.755,24
JOSE LUIZ FERNANDES DE SOUZA	R\$ 5.138,65
JOSE LUIZ FRANCO SABINO	R\$ 16.829,31
JOSE LUIZ GAMA DA VITORIA	R\$ 9.062,60
JOSE MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA	R\$ 663,68
JOSE MARIA PEREIRA LEITE	R\$ 12.458,09
JOSE MARIO DE SIQUEIRA	R\$ 1.966,86
JOSE MILTON ARAUJO DO CARMO	R\$ 12.221,18
JOSE PEREIRA	R\$ 13.666,87
JOSE PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.927,93
JOSE ROBERTO SILVA DE ARAUJO	R\$ 1.761,33
JOSE VANDERLEI COURA JUNIOR	R\$ 1.124,15
JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 4.474,03
JOSEMAR BARROS ASSIS DOS SANTOS	R\$ 5.874,07
JOSEMIR COSTA DE OLIVEIRA SOBRINHO	R\$ 10.401,7
JOSIEL DE JESUS	R\$ 11.151,85



JOSILENE ARBACHE SILVA	R\$ 14.446,97
JOSUE INACIO TORRES	R\$ 1.845,81
JOSUE VIRGULINO DA SILVA	R\$ 5.202,17
JOYCE DE LIMA FARIAS	R\$ 29.781,82
JUAN MANUEL BARBOSA TORRENTE	R\$ 11.131,02
JUAREZ CEZARIO FILHO	R\$ 15.759,79
JUAREZ MOREIRA FILHO	R\$ 805,28
JULIA COSTA PASSOS	R\$ 1.439,36
JULIANO DE ASSIS RODRIGUES	R\$ 19.501,12
JULIANO HELMER PELISSON	R\$ 10.551,66
JULIO DOS SANTOS MELO	R\$ 8.624,72
JUSCELINO DOS SANTOS NOGUEIRA	R\$ 1.296,60
KAIQUE HIAGO BIBIANO MOTTA	R\$ 15,90
KAROLAYNE PEGO LEBARCH	R\$ 12.050,10
KAUA DOS SANTOS VALENTE DA SILVA	R\$ 6.417,69
KETHELY DE OLIVEIRA LUCIANO	R\$ 1.372,97
KEVIN PARADELLO DO CARMO DE LIMA	R\$ 12.708,16
LEANDRO ALVES NOIMEKE	R\$ 11.363,79
LEANDRO BORGES THOMAZ	R\$ 23.913,81
LEANDRO FERREIRA BARBIERE	R\$ 171,15
LEANDRO JOAO DA SILVA	R\$ 6.319,18
LENNON DOS SANTOS PEREIRA	R\$ 17.095,47
LEONARDO DE SOUZA SILVA	R\$ 12.978,78
LEONARDO DOS SANTOS SILVA	R\$ 2.392,52
LILIAN MANCINI DIAS DOS SANTOS	R\$ 4.318,94
LORRAYNE NASCIMENTO TESSAROLO VOLPONI	R\$ 1.265,83
LOURENCO ANTUNES VIANA PASSAMANI	R\$ 18.309,81
LUCAS BATAN DA CUNHA PINTO	R\$ 8.187,77
LUCAS DO NASCIMENTO SILVEIRA	R\$ 8.845,96
LUCIANO BRUNELLI MARINHO	R\$ 19.974,33
LUCIANO FRANCOLE DA SILVA	R\$ 49.821,44
LUCIANO GAIGHER	R\$ 413,31



LUCIANO SANTOS DOS ANJOS	R\$ 13.187,71
LUCIANO THOMAZ BORGES	R\$ 26.954,74
LUCIANO TURAL JULIANI	R\$ 12.385,75
LUIS FERNANDO BRUNO	R\$ 4.241,63
LUIZ CARLOS VASCONCELOS	R\$ 4.313,82
LUIZ FERNANDO SOUZA FONSECA	R\$ 32.767,25
LUIZ HENRIQUE MORALES CASTAGINI	R\$ 236,23
LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA	R\$ 8.266,41
MAGNO SACONI PORFIRIO	R\$ 23.290,92
MAGNO THOMAZ GOMES	R\$ 16.190,36
MAIKON ALMEIDA DE SOUSA	R\$ 7.287,2
MAIRON CEZAR RONCETE LOPES	R\$ 26.920,85
MANOEL FERREIRA PEREIRA	R\$ 1.963,94
MARCELLE DA ANUNCIACAO BRANCO	R\$ 14.092,85
MARCELO ANTONIO DA SILVA	R\$ 1.634,93
MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA	R\$ 658,58
MARCELO DOS SANTOS MATOS	R\$ 16.383,09
MARCELO GOMES CLARINDO JUNIOR	R\$ 15.153,66
MARCELO PINGUIM SILVARES	R\$ 3.655,32
MARCIO ALEXANDRE PANDOLFI	R\$ 33.942,63
MARCIO CLEI DE SOUZA	R\$ 4.244,47
MARCIO DA CUNHA RUFINO	R\$ 10.985,93
MARCIO DA SILVA	R\$ 16.883,98
MARCIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	R\$ 28.134,91
MARCIO OLIVEIRA MIRANDA	R\$ 1117,09
MARCIO ROBERTO DA SILVA BEZERRA	R\$ 4.283,55
MARCIO ROGERIO NUNES	R\$ 10.096,72
MARCIO VILELA DINIZ	R\$ 26.620,78
MARCOS ANTONIO CORDEIRO	R\$ 12.889,61
MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA	R\$ 4.325,68
MARCOS ROBERTO DOS REIS	R\$ 4.296,13
MARCOS VINICIUS MELO CORDAO	R\$ 11.562,87



MARCUS VINICIUS FARIA ALVES	R\$ 11.875,6
MARGARETE RAMOS DOS SANTOS	R\$ 9,70
MARIA CRISTINA DE MELO	R\$ 4.334,12
MARIA NEUZA DA CRUZ ALMEIDA	R\$ 2.343,46
MARIETA ANGELICA DOS SANTOS	R\$ 3.222,13
MARILENE OLIVEIRA RODRIGUES	R\$ 4.480,22
MARISA PESSANHA MARCELINO	R\$ 12.033,18
MARLI SOARES DA SILVA	R\$ 4.373,12
MATEUS ALVES SCARABELLI	R\$ 13.482,43
MATHEUS LUCAS RODRIGUES SILVA	R\$ 10.389,73
MATHEUS RITTER PEREIRA	R\$ 3.176,83
MAURI DA SILVA LIMA	R\$ 1.598,42
MAURICIO VALE DA SILVA	R\$ 15.187,14
MAURILIO FERRUGINE	R\$ 14.030,81
MAURINA ALVES BRANDAO	R\$ 2.103,25
MAVIAEL MARTINS DA HORA	R\$ 1.813,03
MAX MONTEIRO DA SILVA	R\$ 1.2126,3
MAXSUEL BENTO DE ASSIS	R\$ 13.155,37
MAYKON LIMA JOSE DE ALMEIDA	R\$ 1.621,13
MICHAEL VITAL DA SILVA	R\$ 16.353,94
MILENE SILVA	R\$ 10.241,96
MOISES DOS SANTOS SILVA	R\$ 12.010,10
MONIKE RAYANE VILELA BHERING VITECOSKI	R\$ 8.127,92
NEILSO PAVESI FALCAO	R\$ 22.963,38
NEILSON PREATO PIAO	R\$ 13.139,84
NICOLAS ALVES DUARTE	R\$ 583,08
NICOLAS HENKLAIN COMIN	R\$ 4.242,02
ODIRLEI MARTINS DE QUEIROZ	R\$ 17.409,7
ONESSIMO AMORIM	R\$ 12.820,31
OSEIAS DOS SANTOS	R\$ 10.138,38
OSEIAS SOARES	R\$ 3.567,37
OSVALDO GONCALVES PIRES	R\$ 50.98,74



PABLO TADEU SILVA ALVARENGA	R\$ 10.580,16
PAULINA DO NASCIMENTO RODRIGUES SOARES	R\$ 4.464,27
PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA	R\$ 54.735,55
PAULO CESAR OUVENEY TEIXEIRA	R\$ 1.449,82
PAULO CESAR SANTOS NEVES	R\$ 20,75
PAULO DAVID MATOS DA SILVA	R\$ 48,08
PAULO HENRIQUE FERREIRA CHAVES	R\$ 17.187,11
PAULO MAGNO DOS SANTOS SILVA	R\$ 11.977,94
PAULO PEREIRA SANTANA	R\$ 13.121,77
PAULO SERGIO SIQUEIRA	R\$ 9.726,69
PEDRO ALVES DOS SANTOS NETO	R\$ 9.315,53
PEDRO ALVES LIMA	R\$ 698,97
PEDRO DOS SANTOS PEREIRA	R\$ 15.481,24
PEDRO HENRIQUE FERRUGINI PEREIRA	R\$ 2.689,55
PEDRO HICARO DOS SANTOS RODRIGUES	R\$ 11.566,06
QUERCIA SOBRAL DA SILVA DOS SANTOS	R\$ 14.611,28
RAFAEL CUNHA DOS SANTOS	R\$ 53,26
RAFAEL RAMALHO DE SOUZA	R\$ 19.804,49
RAFAEL RIBEIRO CAMARA	R\$ 15.233,92
RAMON SANTOS FREITAS	R\$ 17.284,90
RAYLLON CUSTODIO DO NASCIMENTO	R\$ 860,18
REGINALDO GOMES SANTOS	R\$ 14.758,34
REINALDO LUIZ DA SILVA EDUARDO	R\$ 4.012,01
RENATO BESSONI	R\$ 25.038,21
RENE LUIZ DOS SANTOS SILVA	R\$ 7.186,91
RICARDO CARLOS DOS SANTOS	R\$ 1.258,43
RICARDO DE ALCANTARA COSTA	R\$ 4.142,98
RICARDO DE FARIA LICINIO	R\$ 4.317,69
RICARDO FERREIRA ALVES	R\$ 13.000,81
RICARDO LUIS SOARES DOS SANTOS	R\$ 12.021,93
RIVAS BOLONINI FERREIRA	R\$ 18.555,4
ROBERTO ALVES DE BRITO	R\$ 4.334,66



ROBERVAL ANTONIO DE MENEZES SA	R\$ 34.116,29
ROBSON BENTO GOMES	R\$ 18.988,79
ROBSON DE RAMOS TEIXEIRA	R\$ 22.124,46
ROBSON MENDES DOS SANTOS	R\$ 4290,08
RODOLFO DE SOUZA DE FREITAS	R\$ 11.175,85
RODRIGO AMARAL BONATTI	R\$ 71.140,43
RODRIGO BARRETO JOSE	R\$ 12.089,14
RODRIGO COSTA DE JESUS	R\$ 12.819,71
RODRIGO DE SOUSA MOREIRA	R\$ 20.410,1
RODRIGO DOS ANJOS RIBEIRO	R\$ 9.717,97
ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA	R\$ 8.930,06
ROGERIO LOPES CARAPINA	R\$ 11.980,79
ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 3.862,32
ROMI DA SILVA	R\$ 8.918,68
ROMULO MARIANO PINTO	R\$ 19.166,03
RONALDO DOS SANTOS PIAO	R\$ 6.583,76
RONEY MARTINS GOMES	R\$ 8.514,37
RONIELLI NOVENTA MENEGHELLI	R\$ 24,17
ROSANA MANCINI DA SILVA DIAS	R\$ 399,44
ROSANGELA VIEIRA DA SILVA	R\$ 348,24
RUI DOS ANJOS RAMOS	R\$ 27.420,25
RULIANO DE SOUZA MOREIRA	R\$ 11.376,99
SALVADOR TEODORO DA SILVA	R\$ 4.360,72
SAMUEL ROCHA DA SILVA	R\$ 12.100,95
SANDRO VASCONCELOS VAZ	R\$ 4.281,37
SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 35,30
SEVERINO ALVES BRILHANTE	R\$ 5.202,17
SHEYLA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS	R\$ 4.037,98
SIDNEI RIBEIRO SILVA	R\$ 3.787,92
SILVAN ROCHA PORDEUS	R\$ 70.996,41
SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA	R\$ 4.496,07
SIRLEY WODSON REIS DEOLINDO	R\$ 10.009,57



SORATO CAETANO NUNES	R\$ 8.480,55
TARCISO SANTANA DA SILVA	R\$ 618,26
TARLISSON FREIRE ROZARIO	R\$ 11.300,79
TEOFILO DA CONCEICAO SILVA	R\$ 32,26
THADEU LIMA SANTOS	R\$ 22.173,13
THAIS ALVES SILVA	R\$ 2.488,64
THAIS SERAFIM SENA	R\$ 15.012,8
THAMIRIS GOMES MIRANDA	R\$ 15.434,24
TIAGO FELIPE FERREIRA	R\$ 1.599,62
UBIRAJARA DOS SANTOS SILVA	R\$ 1.691,13
UILDSON JUNIOR LEITE MENDONCA	R\$ 7.828,61
ULISSES DE AZEVEDO SANTOS	R\$ 1.866,17
ULYSSES STEFANO DA SILVA PEREIRA	R\$ 14.108,67
URIAS CAJA COSTA	R\$ 892,9
URIEL DOS SANTOS DA VICTORIA	R\$ 20.751,24
VAGNER DOS SANTOS DE ALMEIDA	R\$ 17.248,72
VAGNO MONTEIRO TEIXEIRA	R\$ 27.866,08
VALDELINO DE SOUZA FERREIRA NETO	R\$ 7.031,28
VALDELIO JOSE ALVES SILVA	R\$ 31.502,66
VALMIR FERRAZ DOS SANTOS	R\$ 23.267,86
VALMIR LIMA DE ARAUJO	R\$ 25.698,79
VALTEIR ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 23.445,11
VALTON ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 24.916,72
VANESSA MACHADO VILELA	R\$ 2.271,56
VANESSA RADICHE DE OLIVEIRA	R\$ 4.417,00
VANILSON BATISTA	R\$ 49,05
VILMAR AGUIAR	R\$ 18.901,42
VINICIUS AGUIAR BERNARDO	R\$ 6.479,97
VINICIUS MATTOS LIMA	R\$ 1.0381,11
VINICIUS NUNES DA SILVA	R\$ 2.068,6
VINICIUS RIBEIRO LANDES	R\$ 62.665,63
VITOR BARBOSA PINHEIRO	R\$ 54,19



VITOR LIRA BORGES	R\$ 12.147,41
WAGNER BARBOSA DE SOUZA	R\$ 16.096,03
WAGNER LEMOS RAMOS	R\$ 10.896,61
WALACY SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR	R\$ 690,15
WALCI APARECIDO DE ASSIS	R\$ 1.544,15
WALCLEBSON DOS SANTOS	R\$ 3.851,36
WALDEMAR SOUSA MACHADO NETO	R\$ 6.396,57
WALLACE OLIVEIRA SILVA	R\$ 13.059,05
WALLACE SABADIM PEREIRA	R\$ 1.0110,76
WANDERSON PIOL BATISTA	R\$ 513,57
WELIKS DA SILVA CAMPOS	R\$ 17.861,25
WELTO MARCAL DA SILVA	R\$ 568,00
WEMBLEY ALVES ANTONIO	R\$ 2.099,99
WENDERSON SOUZA DA CONCEICAO	R\$ 698,54
WERICKE TEIXEIRA CARNEIRO	R\$ 8.267,71
WESLEM DAS NEVES FLORIO	R\$ 25.779,27
WESLEN LEITE DOS SANTOS	R\$ 9.190,8
WESLEY BARBOSA RODRIGUES	R\$ 14.790,52
ZAQUIEL FIRMINO DE OLIVEIRA	R\$ 7.501,25
ZENILDO BERNARDO BAPTISTA	R\$ 964,33
SUBTOTAL	R\$ 4.794.638,19

CLASSE III	
000082-01-MINAS CHAPAS LTDA	R\$ 9.000,00
000202-01-TOTVS SA	R\$ 54.388,88
000506-01-PSICOMED LTDA	R\$ 5.080,00
000826-01 - MAPFRE VIDA S/A	R\$ 3.585,75
29.514.261 DIOGO FIDELIS NEVES	R\$ 941.549,67
44.024.823 LUIZ HENRIQUE VEIGA SANTOS DE OLIVEIRA	R\$ 12.600,00
48.919.566 GUILHERME POTON ASTORI	R\$ 38.000,00



50.304.809 CRISTIANA DAS DORES DE SOUZA	R\$ 1.308,00
52.963.924 JONAS AFONSO DE JESUS	R\$ 45.455,00
53.378.268 ANDRESSA COFFONE NOBRE DA LUZ	R\$ 3.600,00
54.055.858 MIRIAN CRISTINA LOPES	R\$ 1.910,75
57.549.005 GIOVANNA DE SOUZA ANDRADE	R\$ 3.832,24
59.712.997 RAFAEL DE SOUZA MARINS	R\$ 1.000,00
A P COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 15.628,84
A.V. SOPRANI LIMA	R\$ 529,50
AEA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 28.361,57
AGUAS JFREITAS LTDA	R\$ 7.430,00
AGUAS MONTE CASTELLO LTDA	R\$ 3.212,00
40.576.699 VALDIRENE DOS REIS FRAGA	R\$ 8.000,00
LAVORO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO E CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA	R\$ 12.218,88
ALIMAQ MIX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 1.830,00
ALINE APARECIDA DA HORA T GALDINO CONSULTORIA E SERVICOS	R\$ 1.350,00
ALTERNATIVA - DESENTUPIDORA LTDA	R\$ 98.448,28
APOIO ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA	R\$ 329.531,00
ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 16.000,00
ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.	R\$ 5.767,99
ASSESSORMED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 658,32
BANCO DO BRASIL SA	R\$ 4.021.342,62
BRETAS LOCACAO E FRETAMENTO DE CAMINHOS MUNCK LTDA	R\$ 79.642,00
BSE PAINEIS ELETRICOS LTDA	R\$ 3.041,51
BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 44.704,41
BTM SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 272.711,30



C & C MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 174.123,10
C4M COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 1.186,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.051.344,52
CARGAS E TRANSPORTES EXPRESSO RCS LTDA	R\$ 28.250,00
CARLOS EDUARDO MARIA	R\$ 458,00
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	R\$ 3.269,44
CENTRAL CONTAINER LTDA	R\$ 74.922,00
CESAR HENRIQUE DOS SANTOS SERVICOS DE DESIGN	R\$ 7.387,20
CLINICA EXCELLENCE MEDICINA DO TRABALHO LTDA	R\$ 89.553,71
CNP DA SILVA LOCACAO	R\$ 80.719,12
COMERCIAL CIPRIANO E SCHMIDT LTDA	R\$ 3.438,01
COMERCIAL GUARESQUI LTDA	R\$ 5.305,00
COMERCIAL SILVEIRA LTDA	R\$ 324,00
COMMANDERS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 14.510,71
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	R\$ 232,23
DEMARCO & CO LTDA	R\$ 94.080,00
DIP COMPUTADORES E SERVICOS LTDA	R\$ 30.412,00
DJ DE SOUZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 2.535,07
DOCTOR JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 12.579,00
DOM BOSCO COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA	R\$ 3.808,00
DOMINGOS MARINHO	R\$ 280,00
DROGARIA ARAUJO S A	R\$ 12.870,00
ECONET PUBLICACOES PERIODICAS LTDA	R\$ 2.060,64



EFITEC MANUTENCAO E CONSERVACAO ELETROMECHANICA LTDA	R\$ 300.000,00
ELETRIZAR SM LTDA	R\$ 1.000,00
ELETROSOLDA LOGISTICA E IMPORTACAO LTDA	R\$ 29.056,07
ELEVER SERVICOS FISIOTERAPIA LTDA	R\$ 20.000,00
ES COMPRESSORES LTDA	R\$ 15.248,59
EXXATA ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DE CONTRATOS LTDA	R\$ 33.927,57
FAST TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	R\$ 4.365,00
FERRO LIGAS BRASIL LTDA	R\$ 25.850,00
G OFFICE SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA	R\$ 1.140,00
GABRIEL LITTIG LOPES	R\$ 8.400,00
GENERAL INSTRUMENTS ENGENHARIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	R\$ 7.200,00
GERAFORCA LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 29.400,00
GERAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 2.319,45
GL TINTAS LTDA	R\$ 50.309,16
GLEBER BRUNO DA SILVA	R\$ 3.038,00
GM VENDAS E SERVICOS LTDA	R\$ 10.405,00
GOLD SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	R\$ 300,00
GOLDYNNER SERVICOS TECNICOS LTDA	R\$ 5.734,00
GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.	R\$ 26.528,82
GUSTAVO ONOFRE MAIA	R\$ 128.350,00
GUZZO PARAFUSOS LTDA	R\$ 13.818,00
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	R\$ 363.049,30
HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$ 3.810.979,70
HENRIQUE DAIBERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 19.274,00



HERODIAS DA CRUZ SANTOS	R\$ 218,50
HFB REBOQUES LTDA	R\$ 384,00
HUMANA SAUDE NORDESTE LTDA	R\$ 85,00
IDEAL-X SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA	R\$ 8.674,16
IMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	R\$ 2.283,62
IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA	R\$ 225,00
INDUSTRIA FERRAMENTARIA MARSALIA LTDA	R\$ 6.980,00
INOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 2.777,43
INSPOL - SOLUCAO EM INSPECAO LTDA	R\$ 47.700,00
INTRABANK SOLIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$ 3.311.619,00
ISTRIT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 315.400,00
ITAQUA COMÉRCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 25.668,98
J A MOTA PRODUTOS DE LIMPEZA	R\$ 20.556,40
JALOMAQ LOCACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 380,00
JP PORTOES E SERRALHERIA LTDA	R\$3.200,00
KANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	R\$ 25.000,00
KR LOCACOES LTDA	R\$ 960,00
L E D SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	R\$ 7.760,00
L SCETTINO BOSS TREINAMENTOS E CONSULTORIA	R\$ 14.497,1
L.C. TORRES ELETRONICA	R\$ 6.555,00
LABETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 25.000,00
LAVANDERIA EXPRESSO LTDA	R\$ 3.748,00
LCB-EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA	R\$ 410,00



LEMMARA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 390,00
LIMA NETTO, CARVALHO, ABREU, MAYRINK SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 47.431,17
LOCALIZA RENT A CAR S/A	R\$ 39.008,05
LOCALIZA RENT A CAR S/A - CAMPO BELO	R\$ 24.592,03
LOCALIZA RENT A CAR S/A - CONFINIS	R\$ 9.830,58
LOCALIZA RENT A CAR S/A - SANTA LUCIA	R\$ 11.528,79
LUAL MOLAS E FREIOS LTDA	R\$ 1.050,98
LUCIANO AYRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 2.900,00
M. P. PESSOTTI	R\$ 2.900,00
MAIS AGUAS MULTISERVICOS LTDA	10.800,00
MAIS SAUDE S/A	R\$ 159.277,70
MAIS SEGURANCA & PROTECAO EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 104.048,00
MAQJET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA	R\$ 142,00
MARCELAO SERVICOS E MAQUINAS LTDA	R\$ 4.440,00
MARCTEC EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 1.162,32
MARSALIA SERVICOS LTDA	R\$ 12.629,45
MARVIO MATOS GOMES	R\$ 2.100,00
MAURO FERRARI IDEAL-X HIGIENIZACAO SOCIEDADE UNIPESAOAL LTDA	R\$ 6.363,75
MAX OTONI JUNIOR REPRESENTACOES	R\$ 920,00
MEFACO - MECANICA, FABRICACAO, LOCACAO E COMERCIO LTDA	R\$ 1.120,00
MEREO TECH S.A.	R\$ 8.540,22
MIL GRAL GAS LTDA	R\$ 688,00
MIND SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA	R\$ 6.450,00
MJ CENTER COMERCIAL LTDA	R\$ 19.434,37



MULTI RADIUS DO BRASIL LTDA	R\$ 41.547,20
MULTICURSOS & TREINAMENTOS OFFSHORE E ONSHORE LTDA	R\$ 7.000,00
MULTILIXO REMOCOES DE LIXO LTDA	R\$ 5.997,64
MULTI-RIO OPERACOES PORTUARIAS S/A	R\$ 1943,91
MULTITEINER COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA	R\$ 15.503,99
MURYLO CAMPOS DE SOUZA & CIA LTDA	R\$ 14.000,00
MWR COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 21.821,38
NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	R\$ 26.956,73
NM SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 3.516,00
NORTE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 1.670,00
NORTE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 42.054,34
NORTE SUPPLY EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 1.422,00
NORTE TECH SERVICOS EM ENERGIA LTDA	R\$ 143.773,70
NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.	R\$ 4.1634,48
ODONTOPREV S.A.	R\$ 599,22
OFFICE MAIS MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	R\$ 13.693,00
OFICIAL CONDOMINIOS LTDA	R\$ 14.568,28
OMAR CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR	R\$ 1.525,00
ON SAFETY LTDA	R\$ 3.200,00
ONFLY TECNOLOGIA LTDA	R\$ 13.275,70
OPCAO PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 1.784,50
ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A	R\$ 667.969,70
OTTO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 5.400,00
OXILEO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA	R\$ 150,00



OXIMEC GASES E SOLDA LTDA	R\$ 295,00
PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 35.091,89
PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.	R\$ 3.348,18
POUSADA SAPUCAIA LTDA	R\$ 540,00
POWER PRINT BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 875,00
PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA	R\$ 3.754,64
PRIME RENTAL LOCACOES DE PLATAFORMAS AEREAS LTDA.	R\$ 21.357,14
PROGETTO MANUTENCAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 12.026,80
PUMA MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA	R\$ 11.016,88
QUADREM BRAZIL LTDA	R\$ 37,01
R7 ENGENHARIA LTDA	R\$ 14.012,00
R7 GERADORES LTDA	R\$ 8.570,00
RACE INDUSTRIAL LTDA	R\$ 211.300,00
RC INSTALACOES DE PAINES SOLARES LTDA	R\$ 45.000,00
RC LOCADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	R\$ 78.640,00
RECINTEC TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 15.227,62
REDMED - SEGURANCA, MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA	R\$ 611,00
REI DO ENTULHO JPES LTDA	R\$ 2.000,00
RENAN REIS DA SILVA TRANSPORTES	R\$ 3.960,00
RICA PARK ESTACIONAMENTO LTDA	R\$ 330,00
ROBERVAL A M SA - SERVICOS LTDA	R\$ 32.000,00
ROCKFIBRAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 12.645,38
ROFFER SAO PAULO LIMITADA	R\$ 2.023,82
RRC PERFIS E CALHAS LTDA.	R\$ 98.559,48
S. V ESQUINCALHA	R\$ 7.410,00



SAFETY-RIO EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA	R\$ 18.325,41
SAME - SERVICOS DE ATUACAO EM MEDICINA DE EMERGENCIA LTDA	R\$ 11.782,52
SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA SA	R\$ 267.803,2
SANTEC COMERCIO E LOCACAO DE IMPRESSORAS E NOTEBOOKS LTDA	R\$ 14.903,57
SANTOS & FERNANDES LTDA	R\$ 603.110,30
SB BAUEN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 17.406,87
SEGURACO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.	R\$ 456,73
SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	R\$ 5.976,00
SEMA LOCACAO LTDA	R\$ 7.267,30
SERASA S.A.	R\$ 3.990,14
SERRAFER SERRA FERRAMENTAS LTDA	R\$ 5.875,4
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	R\$ 2.450,00
SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$ 5.905.617,00
SISTEMA OESTE DE COMUNICACAO LTDA	R\$ 519,70
SIUL COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 3.425,92
SMARTALK COMUNICACAO ESTRATEGICA E TECNOLOGIA LTDA.	R\$ 5.253,33
SOL - SOLUÇÃO OCUPACIONAL	R\$ 2.663,26
SOLDALIDER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 82.085,00
SOLIDES TECNOLOGIA S/A	R\$ 6.000,00
SOLUCION & SERVICES COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E MANUTENCAO EM PETROLEO & GAS LTDA	R\$ 53.010,00
SOSINIL TECNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUCAO LTDA	19.398,30
SPEEDNET SERVICIO DE CONEXAO A INTERNET LTDA	R\$ 339,80
SRAMOS SOLUCOES EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA	R\$ 5.000,00



SRM BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	R\$ 456.553,90
STAUBLI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 1.088,5
STRUTURAR ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.250,00
SUPORT LOCACAO E TRANSPORTES LTDA	R\$ 16.000,00
TAC TINTAS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 111.195,20
TECNO PONTO TECNOLOGIA AVANCADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA	R\$ 3.828,45
TECSEGSMT LTDA	R\$ 443,00
THATIANA OLIVEIRA DE FARIAS SEABRA	R\$ 5.200,00
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	R\$ 220.922,70
TOALHEIROS REAL LTDA	R\$ 1.365,30
TOTAL TUBOS DE ACO LTDA	R\$ 6.368,06
TRANSJIREH LOGISTICA E LOCACOES LTDA	R\$ 766.364,70
TRUCKAP LOCACAO DE GUINDASTES LTDA	R\$ 21.850,00
TSPRO FABRICACAO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 437.187,97
ULTRA PAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 14.512,50
UNA PROSIL - USINA NOVA AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 9.000,00
UNIACO INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECOES LTDA	R\$ 70.877,29
UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	R\$ 13.191,73
UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	R\$ 9.246,18
VALE AGUAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	R\$ 500,00
VIACAO AGUIA BRANCA S A	R\$ 531,09
VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA	R\$ 220.677,50
VIVENCIA EM CONTEINERES LTDA	R\$ 32.334,00



VOLTZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 4.032,00
W M BASSI	R\$ 252,00
WEG TINTAS LTDA	R\$ 135.182,90
WGL SOLUCOES EM TECNOLOGIAS E SERVICOS LTDA	R\$ 11.383,75
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CARIACICA	R\$ 24.861,47
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - DIADEMA	R\$ 1.946,47
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - GUARULHOS	R\$ 193,00
WRWLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	R\$ 16.600,00
ZAMLOC LOCACAO DE MOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 179.700,00
SUBTOTAL	R\$ 28.531.826,54

RESUMO	
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 4.794.638,19
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 28.531.826,54
TOTAL	R\$ 33.326.464,73



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pela Recuperanda, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administração Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/20055.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados através de solicitação, com procuração ou documento pessoal do credor em causa própria, para o endereço eletrônico **sudamin.aj@ajudd.com.br**.

Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Belo Horizonte - MG | 03 de novembro de 2025

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678